



Ilma. Presidente da Comissão Especial de Licitações da Superintendência de Parcerias e Concessões – SUPARC/SEADPREV – Sra LAIRE SAMELINE SERAFIM CHAVES

Ref.: Impugnação aos termos do Edital de Concorrência Pública n.º 02/2017

Telemar Norte Leste S.A (em Recuperação Judicial), sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, simplesmente denominada **Oi**, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

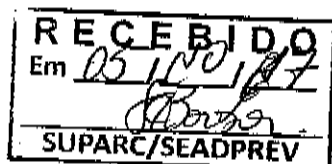
Razões de Impugnação

A Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí – Superintendência de Parcerias e Concessões – SUPARC instaurou procedimento licitatório na modalidade Concorrência, a ser julgada pela combinação do critério de melhor técnica com menor valor de contraprestação mensal máxima, sob o n.º 02/2017, visando a *“seleção da proposta mais vantajosa para fins de contratação de PARCERIA PÚBLICO PRIVADA, na modalidade de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, para a CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DE DADOS, VOZ E IMAGEM, INCLUINDO SERVIÇOS ASSOCIADOS PARA O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, conforme especificações estabelecidas neste EDITAL e em seus ANEXOS, os quais independentemente de transcrição fazem parte integrante do presente, tudo nos termos da legislação vigente”*.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Com o máximo respeito, essas tais imperfeições são incompatíveis com o regime da Constituição Federal e das Leis 11.079/2004 e 8.666/1993.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja





necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

De início, cumpre ressaltar que é aplicável a presente licitação as disposições da Lei 11.079/2004, que dispõe sobre normas gerais para as licitações e contratações sob o regime de parceria público – privada (PPP) e, também, a Lei 8.666/93, que dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratos.

Ambos os diplomas normativos citados indicam a indispensabilidade de que as obras e serviços públicos sejam realizados com respeito ao Princípio do Planejamento dos gastos públicos, primando pela responsabilidade fiscal. Nesse sentido, estabelece o art. 4º, IV da Lei 11.079/2004:

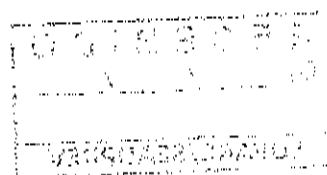
“Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

(...)”

Contudo, da análise do Edital em questão, não se pode verificar a previsão de dotação orçamentária para os gastos referentes à presente licitação.



2



Cumpre ressaltar que a ausência de previsão de dotação orçamentária específica afronta ainda o art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal, segundo os quais:

"Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;"

E mais, a necessidade de previsão dos recursos orçamentários está disposta na Lei n.º 8.666/93, nos incisos II e III do § 2º do art. 7º e no inciso V do art. 55:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;"

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, **com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica**" (grifo nosso)

Portanto, da leitura dos dispositivos constitucionais e legais supracitados, não restam dúvidas de que a Administração apenas pode realizar a licitação se houver previsão de recursos



orçamentários, sendo inevitável a fixação de preços máximos, único meio de se evitar o risco de contratações destituídas de cobertura orçamentária.

A falha ora apontada é grave, uma vez que a ausência dos estudos prévios e da indicação da fonte orçamentária de recursos demonstra ausência de planejamento e a possibilidade de que o licitante não seja adequadamente remunerado.

Nesse diapasão, cumpre trazer à colação o entendimento de Marçal Justen Filho a respeito do tema:

"O dispositivo aplica-se não apenas a 'obras e serviços'. Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incís. I e II), somente poderão ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista."¹

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"(...) a utilização de um suporte contratual, com objeto genérico e sem dotação orçamentária específica, de modo a albergar futuras transferências de recursos, notadamente federais, sem a realização das licitações pertinentes, viola o disposto no art. 7º, §2º, incisos I e III, da Lei n.º 8.666/93." (Acórdão n.º 2.248/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

"É cláusula necessária em todo contrato a que indique o crédito orçamentário pelo qual corre a despesa, com a informação da classificação funcional e da estrutura programática, da categoria econômica e do valor alocado em cada um, nos casos em que forem indicados mais de um crédito orçamentário". (Acórdão n.º 1.1776/2006, Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

Dessa forma, por mera obediência ao princípio da legalidade, pode-se exigir que a Administração indique a proveniência dos gastos com o contrato administrativo pretendido. Tal medida tem sua razão de ser para que se evite a inadimplência por parte da Administração,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, ps. 147-148.



que tem seus recursos sempre vinculados pela lei. Com isso, indica-se a previsão de tal gasto, que autoriza a contratação com o devido pagamento da contrapartida à Contratada.

Portanto, não restam dúvidas que o instrumento convocatório deverá indicar os recursos que custearão as despesas, inclusive com especificação da rubrica orçamentária correspondente, o que deve ser definido no momento inicial da licitação, cuja instauração é condicionada à previsão de recursos orçamentários.

Ante o exposto, requer seja incluída no Edital previsão expressa dos recursos orçamentários, sob pena de violação ao art. 4º, IV da Lei nº 11.079/2004, ao art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal, e aos arts. 7º, § 2º, incisos II e III e 55, V da Lei nº 8.666/93.

2. EXIGÊNCIA ABUSIVA

O item 7.3.4 do Edital veda a participação de empresas que:

"Seus representantes legais, dirigentes, gerentes, sócios ou controladores, responsáveis técnicos ou legais sejam ocupantes de cargo de direção no Governo do Estado do Piauí ou de quaisquer órgãos ou entidades vinculadas ao mesmo, nem o foram nos últimos 180 (cento e oitenta) dias."

Ocorre que, tal exigência mostra-se excessiva, na medida em que não possui finalidade correlata à execução do objeto.

Além disso, as empresas de capital aberto que possuem um volume muito expressivo de acionistas, encontrarão grande dificuldade no processo de levantamento de informações tão específicas, como o grau de parentesco e vínculo empregatício de seu quadro acionário, as quais inclusive, não são informadas quando da aquisição das ações pelo público em geral.

Nesse contexto, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

A exigência imposta pelo Edital é medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas que, nos termos da regulamentação dos serviços de telecomunicações, possuem outorga para prestação de todos os serviços licitados.



Cumpre destacar que quanto aos serviços de telecomunicações - objeto ora licitado -, estes são regulados pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 16 de julho de 1997), a qual dispõe em seu artigo 6º o seguinte:

"Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no **princípio da livre ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo, o Poder Público atuar para propiciá-la**, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica." (grifo nosso)

Ratificando o dever do poder público de ampliar a competição entre as Operadoras, com padrões de qualidade compatíveis com as exigências dos usuários, o art. 2º, inciso III, da LGT assim determina:

"Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

(...)

III - adotar medidas que **promovam a competição e a diversidade dos serviços**, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;" (grifo nosso)

Ademais, o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente



ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifo nosso)

Inexiste no mercado uma ampla gama de opções, o que impede a inclusão de qualquer tipo de condição que impeça ou dificulte a participação das operadoras em procedimentos licitatórios, sob pena de efetiva redução na competição.

Ante o exposto, requer a exclusão da exigência prevista no item 7.3.4 do Edital.

3. IMPOSIÇÃO DE NÚMERO MÁXIMO DE CONSORCIADOS – REGRA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE

No item 8.1.1 do Edital, estabelece-se número máximo de integrantes do Consórcio a ser formado para disputa do certame e cumprimento do contrato. Tal cláusula impõe o limite máximo de 3 (três) empresas. Vejamos:

"8.1.1 O número de integrantes do Consórcio será limitado a 3 (três) empresas; "

Não obstante, tal restrição ao número de empresas consorciadas não encontra respaldo na legislação vigente, especificamente no art. 33 da Lei 8666/93, aplicável aos contratos de parceria público-privada.

Nesse sentido, cumpre mencionar que esta regulamentação deve se pautar pelos princípios da legalidade e na ampliação da competitividade, os quais foram desrespeitados no caso em tela.

Dessa forma, pelo fato de não haver qualquer justificativa técnica (ou jurídica) que justifique a ilegal limitação no Edital, no que se refere ao limite máximo de 3 (três) empresas consorciadas, a Oi requer a exclusão desse item.



4. INOVAÇÃO NO PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO EM LEI – ANTECIPAÇÃO DA GARANTIA

Conforme se verifica do item 13.1 do Edital, no envelope nº 1 deverão constar os documentos de credenciamento e garantia de proposta, sendo certo que o envelope nº 4 deverá conter os documentos de habilitação.

Dai se infere que a análise da conformidade da garantia da proposta será anterior à verificação dos demais documentos de habilitação, que somente serão analisados no final do procedimento.

Contudo, tal procedimento encontra-se completamente divorciado dos ditames legais. Isso porque, como é de conhecimento, a garantia da proposta consiste em documento de habilitação, nos termos previstos no artigo 31, III e § 2º da Lei 8666/93, devendo ser analisada no mesmo momento em que os demais.

Cumprido destacar que o art. 13 da Lei 11079/04 permite a inversão entre as fases da proposta e habilitação. **Contudo, em nada dispõe sobre a possibilidade de antecipar a exigência da garantia da proposta.** Assim, há uma flagrante violação ao princípio da legalidade, uma vez que é vedado os órgãos da Administração Pública inovar nos procedimentos licitatórios.

O e. STJ já reconheceu expressamente a nulidade de exigências de apresentação prévia de garantia de proposta, tal como a que consta no item 13.1 do Edital. O precedente recebeu a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA ANTES DA HABILITAÇÃO EM TOMADA DE PREÇO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tem-se aqui caso em que edital de licitação exigia a apresentação de garantia em até cinco dias da data da abertura da licitação.

2. De acordo com o art. 31, inc. III, da Lei nº 8666/93, a apresentação de garantia é requisito para que o licitante seja considerado qualificado no aspecto financeiro-econômico. Como se sabe, a apresentação das qualificações insere-se na fase de habilitação, na esteira do art. 27 daquele mesmo diploma normativo, motivo pelo qual a exigência de garantia antes do referido período é ilegal.

3. Não ajuda à Administração sustentar que o edital é lei entre as partes e que a decisão que aplica os dispositivos antes mencionados viola o art. 41



da Lei n. 8666/93, pois, se é verdade que o edital vincula o Poder Público, não é menos verdade que a lei também o faz, em grau ainda mais elevado.

4. Recurso especial não provido." (REsp 1.018.107/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., j. 26.05.2009, v.u., DJe 12.06.2009)

Sendo assim, também este ponto deve ser alterado no Edital, conformando-o aos ditames da legalidade, sob pena de nulidade completa do procedimento.

4. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO PODER PÚBLICO

O item 13.5.4.1, alínea "g" do Edital exige, a título de habilitação, prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Todavia, a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas também possibilita o titular a participar de licitações, conforme a seguir restará demonstrado.

A recente inovação legislativa veiculada pela Lei n.º 12.440/2011 institui a chamada Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e altera a Lei n.º 8.666/1993 para exigir a regularidade trabalhista como requisito de habilitação no certame licitatório.

Assim, o inciso IV do art. 27, bem como o inciso V do art. 29 da Lei n.º 8.666/93 passaram a ter a seguinte redação, respectivamente:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV – regularidade fiscal e trabalhista;"

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do



Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Com efeito, a Lei n.º 12.440/2011 criou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT. Para sua expedição organizou-se o **Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT**, centralizado no Tribunal Superior do Trabalho, a partir de informações remetidas por todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país. Deste Banco constam as pessoas físicas e jurídicas que são devedoras inadimplentes em processo de **execução trabalhista definitiva**.

As dívidas registradas no BNDT incluem as obrigações trabalhistas, de fazer ou de pagar, impostas por sentença, os acordos trabalhistas homologados pelo juiz e não cumpridos, os acordos realizados perante as Comissões de Conciliação Prévia (Lei nº 9958/2000) e não cumpridos, os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho (Lei nº 9958/2000) e não cumpridos, as custas processuais, emolumentos, multas, honorários de perito e demais despesas oriundas dos processos trabalhistas e não adimplidas.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o § 2º do art. 642-A da CLT, incluído pela Lei n.º 12.440/2011:

"Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

(...)

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, **será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT**. (Incluído pela Lei n.º 12.440/2011)" (grifo nosso)

Nesse diapasão, a exemplo do que ocorre no art. 206 do Código Tributário Nacional com as certidões positivas com efeitos de negativas fiscais, também previu o legislador esta possibilidade para o sistema trabalhista. Com isso, garantiu-se que um maior número de empresas pudessem estar regularizadas perante a Justiça Trabalhista.

Não obstante, vê-se que a disposição do Edital fere não somente o texto legal mencionado, mas também o sentido intrínseco do dispositivo, ao não prever a possibilidade de regularização jurídica por parte das empresas licitantes por meio da Certidão Positiva com Efeitos de



Negativa. Tal determinação editalícia fere o caráter competitivo do certame no momento em que pode gerar a diminuição da participação de mais empresas na competição.

Ante o exposto, requer a adequação do item 13.5.4.1, alínea "g" do Edital, para que permita a comprovação da regularidade trabalhista alternativamente por meio da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do § 2º do Art. 642-A da CLT.

5. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

O item 13.5.6.1, alínea "a", do Edital exige, a título de habilitação, a apresentação de:

*"Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, na forma da Lei, já exigíveis, certificado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente, **contendo termo de abertura, encerramento e registro no órgão competente, extraídos do livro diário**, comprovando a boa situação financeira da LICITANTE, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados há mais de 03 (três) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios;"*

Não obstante ao examinar o art. 31 da Lei de Licitações, verifica-se que ao arrolar os documentos passíveis de serem exigidos pela Administração, o legislador denotou o caráter restritivo da interpretação a ser conferida aos seus diversos incisos quando fala em "limitar-se-á". Esta a dicção do dispositivo legal, senão vejamos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta (...);"



Ou seja, não há previsão legal para a exigência de apresentação de Termo de Abertura e Encerramento.

Mesmo que o órgão insista em manter tal requisito, cumpre salientar o disposto no art. 1.181 do Código Civil:

"Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis."

Inicialmente, cumpre destacar que o Livro Diário é obrigatório apenas para as Sociedades Limitadas. Ademais, nota-se no texto legal que há uma exceção ("Salvo disposição especial de lei ...").

Dessa forma, o procedimento descrito no art. 1.181 não será obrigatório quando houver disposição especial em lei.

Destarte, cabe observar que as sociedades anônimas são regidas por legislação específica - Lei Federal nº 6.404/76 - que estabelece procedimentos e formalidades distintas para tais sociedades.

Os artigos 176, § 1º e 289, § 5º do referido diploma legal, deixam evidente a formalidade que deve ser seguida pelas sociedades anônimas, qual seja, a elaboração das demonstrações financeiras - balanço patrimonial e demonstrativo de resultados - que deverão estar publicados e registrados na Junta Comercial. Esta é a formalidade exigida para as S/As, nos termos da legislação vigente:

"Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

(...)



Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio."

Com efeito, a apresentação da publicação em Diário Oficial das Demonstrações Contábeis previamente arquivadas na Junta Comercial (passaram pelo crivo do registro comercial à luz da Lei 6.404/76) com a assinatura dos membros da Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e do contador responsável é suficiente para ilidir qualquer suspeita de falsificação/fraude dos documentos apresentados, mostrando-se desnecessária a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento dos Livros Fiscais.

Cumprе ressaltar que a 4ª Edição do Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, é expresse quanto a diferença que deverá ser estabelecida entre a comprovação econômico-financeira das Sociedades Anônimas, senão vejamos:

"Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na "forma da lei".

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos.

Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento"



Portanto, para as S/As não há necessidade da apresentação dos termos de abertura e encerramento, vez que a formalidade legal exigida para este tipo de sociedade estabelece a apresentação do balanço patrimonial e demonstrativo de resultados publicado e arquivado (registrado) no registro do comércio (Junta Comercial).

Diante do exposto, a Oi requer a exclusão da exigência contida no item 13.5.6.1, alínea "a", do Edital.

6. DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES

O item 13.5.6.1, alínea "c" do Edital determina como condição de habilitação a comprovação da capacidade econômico-financeira por via da apresentação de Índice de Solvência Geral ≥ 1 .

Não obstante, verifica-se que a exigência insculpida no item em comento afronta flagrantemente o **artigo 31, § 2º, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a alternatividade para cumprimento de tal exigência de qualificação econômica, 'in verbis':**

"art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômica-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado." (grifos nossos)

Com relação à alternatividade da exigência prevista no § 2º, o TCU assim se manifesta:

"De fato, compulsando o § 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93, **verifica-se que o dispositivo faz referência a capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo**. A exigência de capital social integralizado extrapola o previsto na Lei, conforme já assentado em deliberações desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1871/2005, 170/2007 e 113/2009, todos do Plenário." (grifo nosso) (Acórdão 1533/2011 - Plenário)

É certo que a exigência do § 2º do artigo 37 da Lei de Licitações tem por finalidade impedir o possível fracasso da contratação da licitante vencedora do certame. No entanto, a previsão de alternatividade de comprovação da capacidade econômico-financeira se dá no sentido de que não tornar tal exigência um fator de impedimento de participação na licitação. Ademais, observa-se ainda que tais índices não são os únicos elementos capazes de averiguar a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em acorrer ao certame.

Nesse sentido, o item 7.2 da IN/MARE n.º 5/1995, prevê que as empresas, quando de suas habilitações em licitações públicas, que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer um dos índices seguintes: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma e limites permitidos pela Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, a Contratada não pretende furtar-se da obrigação de comprovação da capacidade econômico-financeira para participação da licitação. O que se almeja aqui é que tal exigência seja feita de acordo com os limites estritamente legais. Frise-se que a forma como tal exigência é feita no Edital é desproporcional e incompatível com a realidade do setor de telecomunicações

Assim, o percentual do índice para aferição da situação financeira das empresas deverá necessariamente ajustar-se a essa realidade, pois não resta a menor dúvida de que a atual exigência não é razoável e não corresponde à realidade de praticamente todas as licitações compatíveis com a ora impugnada, afinal pretende que as licitantes tenham um grau de Solvência Geral (SG) superior à realidade do mercado dos dias de hoje.

Ademais, o Índice em questão não teria o condão de ser determinante na consecução do objeto contratado, ora vê-se que não existe relação entre a capacidade, eficiência e qualidade da empresa em realizar os serviços definidos. Com isso, fortifica-se o argumento de que a sua exigência é desnecessária e desproporcional.

Noutro giro, verifica-se que, por se impossibilitar a alternatividade na comprovação da capacidade econômico-financeira torna o procedimento licitatório desnecessariamente mais formalista, fato que não se coaduna com a celeridade do Pregão. Ademais, o próprio inciso XXI do artigo 37 da CF/88 determina que somente devem ser toleradas "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Dessa forma, pode-se afirmar que a atuação da Administração na fase de habilitação deve ser pautada de forma a não incorrer em rigorismos inúteis e excessivos, que apenas afastam os





participantes e restringem a competição do certame, gerando e última análise prejuízos à oferta do melhor preço para a Administração.

De todo o exposto, requer a adequação do item 13.5.6.1, alínea "c" do Edital, de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita pelo Índice de Solvência Geral (SG) ou, ALTERNATIVAMENTE, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei 8666/93 e ao item 7.2 da IN/MARE n.º 5/1995.

7. PREVISÃO DE SANÇÃO EM DESACORDO COM A LEI DE LICITAÇÕES

O item 31.1.3 da Minuta do Contrato prevê o seguinte:

"Suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo definido em lei. A suspensão se dará através da emissão de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição e até que seja promovida sua reabilitação perante a Administração Pública Estadual, que será concedida sempre que a CONCESSIONÁRIA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes."

No entanto, tal previsão está em desacordo com o previsto nos incisos III e IV do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;"
(grifo nosso)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria



autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Como se vê, o inciso III se refere a penalidade de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração e o inciso IV diz respeito à declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

Com efeito, o princípio da legalidade é elemento basilar do regime jurídico-administrativo, considerado a "diretriz básica da conduta dos agentes da Administração" (CARVALHO FILHO, 2011, p. 18). Nesse sentido, é considerado como aspecto indissociável de toda a atividade administrativa, vinculando as ações do administrador à lei, sendo decorrência direta do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, não pode o administrador furtar-se ao cumprimento da lei. Mais que isso, sua liberdade de ação deverá ser balizada inexoravelmente por texto legal. Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p. 108) define com clareza que "o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina". Com isso, verifica-se que a liberdade administrativa diferencia-se da civil por ser positiva, ou seja, a lei define claramente os limites da atuação do administrador, enquanto a segunda é negativa, sendo legal todas as ações que não contrariem a lei.

O objetivo direto de tal princípio é impedir que prevaleça a vontade pessoal do administrador. Vinculando-se diretamente ao princípio da impessoalidade, o princípio da legalidade garante uma atuação isenta e objetiva por parte da Administração, garantida sua atuação em direção à supremacia do interesse público.

Vê-se, portanto, que qualquer ação que não esteja estritamente dentro da esfera legal deve ser desconsiderada e expurgada da esfera administrativa. É nesse sentido que se permite o afastamento de atos administrativos que não estejam em conformidade com a lei, pois "(...) só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei". (CARVALHO FILHO, 2011, p. 18).

Importante ressaltar ainda que a necessidade de vinculação da atuação administrativa a texto de lei se aplica à licitação no sentido de "que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais" (Idem, p. 224). Importa dizer que todo ato e procedimento adotado deverá ter embasamento legal, sob pena de não poder compor a licitação.



Nesse sentido, cabe aqui colacionar o entendimento do TCU quanto à importância do princípio em questão:

“O princípio constitucional mais importante, imanente a toda a atuação da Administração Pública, é o princípio da legalidade administrativa, segundo o qual a Administração só pode fazer ou deixar de fazer o que a lei autoriza ou define. A Administração deve sempre prestar obsequiosa reverência à lei, sobretudo em atos que gerem despesas administrativas.” (Acórdão 1472/2010 - Plenário)

Verifica-se, assim, que o princípio da legalidade é a pedra de toque de toda atividade administrativa, não se admitindo outra atuação por parte da Administração, exceto a estritamente legal.

Ante o exposto, requer a alteração do item 31.1.3 da Minuta do Contrato, para que as penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 87, da Lei 8666/93 sejam estabelecidas de forma separada.

8. DA PREVISÃO DE OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O item 35.1 da Minuta do Contrato possui a seguinte redação:

*“Eventuais divergências entre as partes, relativamente às matérias abaixo relacionadas, que não tenham sido solucionadas amigavelmente pelo procedimento de mediação, serão **obrigatoriamente** dirimidas por meio de arbitragem, na forma da Lei Federal nº 9.307/96.”*

Contudo, o art. 11, III da Lei nº 11.079/04 não prevê como obrigatória a arbitragem, este apenas prevê como possibilidade a previsão, a saber:

“Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

(...)



III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.”

Sem prejuízo da possibilidade e da existência de decisões favoráveis à utilização da arbitragem em contratos com a Administração Pública, fato é que ainda se trata de um meio de solução de conflitos incipiente no Brasil e que com relação aos contratos administrativos ainda encontra alguma resistência, principalmente no que concerne a indisponibilidade de direitos.

Cumprir destacar que as principais objeções formuladas acerca do cabimento ou dos requisitos da arbitragem envolvendo a Administração são as seguintes:

a) A arbitragem seria incompatível com o princípio da indisponibilidade do interesse público, tido como corolário do princípio da legalidade. Sendo indisponíveis os interesses postos sob a guarda da Administração, não está preenchido o requisito do art. 1º da Lei 9.307/1996.

b) A arbitragem, por ser confidencial e sigilosa, é incompatível com o princípio da publicidade a que se submete a Administração Pública.

Vê-se, portanto, que a arbitragem ainda traz alguns aspectos que não se coadunam por completo aos preceitos da Administração Pública, a despeito de haver entendimento doutrinário e jurisprudencial em sentido contrário.

Por certo, deve-se levar em consideração que para uma maior segurança jurídica seria mais prudente adotar como meio de solução de conflitos no presente caso, a via judicial.

Destarte, ainda que não haja previsão no contrato acerca da adoção da arbitragem, esta poderá vir a ser adotada de comum acordo pelas partes. Sustentar o contrário implicaria confundir a esfera material com a processual. A arbitragem não constitui em si mesma uma vantagem material que precise estar previamente estipulada, trata-se de uma mera submissão de um litígio contratual a uma forma legal de solução de conflitos, razão pela qual é dispensável sua previsão no edital.

Diante do exposto, a Oi requer que a previsão acerca da obrigatoriedade da adoção da arbitragem no presente caso seja excluída da Minuta do Contrato.



10. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ITEM ACERCA DO CAPITAL MÍNIMO DA SPE

O item 18.10 do Edital possui a seguinte redação:

"A SPE poderá, transcorrido o prazo de 3 (três) anos do início da CONCESSÃO, reduzir o seu capital social para até 30% (trinta por cento) do CAPITAL MÍNIMO definido no item 17.9 acima, bastando a mera comunicação ao PODER CONCEDENTE."

No entanto, inexistente no edital em questão o item 17.9.

Dessa forma, faz-se necessário a republicação do mesmo para que tal item seja incluído.

11. DOS ASPECTOS TÉCNICOS E COMERCIAIS DO EDITAL

A empresa Oi na análise criteriosa do objeto a ser contratado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí – Superintendência de Parcerias e Concessões – SUPARC, com relação as suas especificações técnicas/comerciais, entende que alguns aspectos devem ser revistos e readequados.

Diante de tal situação, passamos a expor as nossas razões:

11.1. QUANTO À DEFINIÇÃO DO VALOR DO CONTRATO:

O Edital e a Minuta do Contrato trazem respectivamente em seus itens 4.1 e XLI transcritos abaixo, o seguinte:

EDITAL:

"4.1. O valor estimado do contrato, e para efeito desta LICITAÇÃO, será de R\$ 233.032.870,02 (duzentos e trinta e três milhões, trinta e dois mil oitocentos e setenta reais e dois centavos) correspondente ao somatório nominal do investimento necessário para a prestação dos serviços objeto do item 14 - QUANTITATIVOS DE SERVIÇOS PARA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS do ANEXO VIII – TERMO DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS, com exceção dos serviços associados autorizados, para



todo o PRAZO DA CONCESSÃO, conforme previsto no ANEXO VI – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ECONÔMICA deste EDITAL.”

MINUTA DO CONTRATO:

“XLI. VALOR DO CONTRATO: corresponde ao somatório nominal do investimento necessário para a prestação dos serviços objeto dos itens 14.1 a 14.14 do ANEXO VIII – TERMO DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS.”

Os itens acima transcritos apresentam dúvida interpretação no que tange ao valor do contrato ser correspondente o somatório de investimentos, pois, no primeiro está excluindo os serviços associados, já no segundo está incluindo todos os serviços (inclusive os associados conforme itens 14.3 a 14.12 do Termo de Referência).

Dessa forma, se faz necessária correção no que se refere o valor de contrato frente aos investimentos necessários para prestação dos serviços.

11.2. QUANTO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ‘VERIFICADOR INDEPENDENTE’:

A Minuta do Contrato prevê a contratação de empresa VERIFICADOR INDEPENDENTE conforme itens transcritos abaixo:

“22.3. Escolhido o Verificador independente, caberá ao Poder Concedente, através da SUPARC, encaminhar o competente processo para providências quanto a contratação por parte da Concessionária.”

“22.8. O VERIFICADOR INDEPENDENTE, que será empresa independente e de renome no mercado por sua idoneidade, imparcialidade, ética e competência técnica, e deve ser contratado antes do início da vigência deste CONTRATO.”

Considerando que a empresa VERIFICADOR INDEPENDENTE será selecionada pelo Poder Concedente através de processo específico através da SUPARC, e ainda, deverá ser contratada antes da vigência do contrato pela Concessionária, se faz necessário, para



composição do plano de negócios e elaboração de Proposta de preços por esta última, que o valor estimado, ou máximo, para contratação da referida empresa seja informado no edital desta PPP, e portanto, tal informação deverá ser complementada na documentação disponibilizada.

11.3. QUANTO AO RESSARCIMENTO DE CUSTOS DE ESTUDOS REALIZADOS:

O Edital prevê os seguintes itens referentes à custos relativos à ressarcimento de estudos realizados:

"17.3. A vencedora da licitação deverá comprovar, junto à SUPARC, previamente a assinatura do presente contrato, o pagamento do valor de R\$ 2.640.000,00 (DOIS MILHÕES SEISCENTOS E QUARENTA MIL REAIS), a título de ressarcimento dos custos incorridos na preparação dos estudos realizados com autorização do PODER CONCEDENTE e que validados, embasaram o presente procedimento licitatório, nos termos do art. 21, da Lei Federal nº 8.987/95, nas quantia abaixo discriminada, sob pena de anulação do termo de homologação e adjudicação do objeto do certame;"

"17.3.1. Para efeito de cumprimento ao disposto na cláusula 16.3, será devida à GLOBAL TASK o reembolso da quantia de R\$ 2.145.000,00 (DOIS MILHÕES CENTO E QUARENTA E CINCO MIL REAIS)."

"17.3.2. Para efeito de cumprimento ao disposto na cláusula 16.3, será devida à Superintendência de Parcerias e CONCESSÕES o reembolso da quantia de R\$ 495.000,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO MIL REAIS)"

Nos itens 17.3.1 e 17.3.2 há referência ao item 16.3, o qual não está presente neste edital. Estamos entendendo que, na verdade, trata-se do item 17.3 ao invés do item 16.3, e que portanto, os valores descritos nos itens 17.3.1 e 17.3.2, se somados, correspondem ao valor que está previsto no item 17.3, sendo um pagamento único que será direcionado à GLOBAL TASK e a SUPARC.

Está correto nosso entendimento? Caso o entendimento esteja correto se faz necessário correção dos itens acima devido menção a item não encontrado no edital.



11.4. QUANTO À ATIVIDADES DE DESAPROPRIAÇÃO:

A Minuta do Contrato prevê os itens 50.4 e 50.5 referentes à processos judiciais de desapropriação:

"50.4. Caberá à CONCESSIONÁRIA, no exercício de atividade delegada pelo CONCEDENTE e sob a sua supervisão, a promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, a instituição de servidão administrativa, a imposição de limitação administrativa e a ocupação provisória de bens imóveis para CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DE DADOS, VOZ E IMAGEM PARA O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, bem como a efetivação do reassentamento da população de baixa renda e famílias socialmente vulneráveis sujeitas a deslocamento compulsório em razão das desapropriações;"

"50.5. É obrigação da CONCESSIONÁRIA realizar os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução dos atos referidos nos itens anteriores, seja por via consensual ou por intermédio de ações judiciais."

Entendemos como abusiva a exigência para o cumprimento de processos judiciais de desapropriação e reassentamento de população de baixa renda, por se tratar de atos de obrigação por órgãos públicos, não referentes ao fornecimento de infra-estrutura e serviços associados previstos na PPP. Dessa forma, se faz necessário a supressão dos referidos itens transcritos acima.

11.5. QUANTO AO CRONOGRAMA:

O Edital, a Minuta do Contrato e o Anexo D preveem os itens transcritos abaixo referentes à cronograma:

EDITAL:



"23.1.1. Para os Serviços objeto do item 14 do ANEXO VIII – TERMO DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS, a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA será devida após o primeiro mês de disponibilização dos serviços, que se dará na forma do CRONOGRAMA;"

MINUTA DO CONTRATO:

"XX. CRONOGRAMA: Cronograma físico-financeiro que contempla o tempo em que as obras e serviços OBJETO da CONCESSÃO devem se realizar, inserto no ANEXO VIII – TERMO DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS."

"6.3. Após a ASSINATURA DO CONTRATO caberá ao PODER CONCEDENTE emitir a ORDEM DE SERVIÇO, autorizando a CONCESSIONÁRIA a iniciar as obras e os eventuais serviços iniciais conforme indicado no CRONOGRAMA depois da implementação das condições abaixo indicadas."

"6.3.1. A emissão da ORDEM DE SERVIÇO dependerá da disponibilização, pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, da frente de serviços (acesso às áreas) necessária ao início da execução das obras, na forma do CRONOGRAMA; e"

"6.5. A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir o CRONOGRAMA quanto às fases das obras e início da disponibilização de cada um dos serviços indicados, contados todos os prazos indicados a partir da VIGÊNCIA do CONTRATO;"

ANEXO D:

"D) 2.1.4. Cumprir o CRONOGRAMA, sob pena de aplicação das multas contratualmente previstas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções pertinentes."

Conforme se verifica dos itens transcritos acima será necessário o cumprimento de um cronograma, o qual, conforme informado no item 23.1.1 do edital, estaria anexo ao Termo de Referência. Contudo, não há no referido documento nenhum cronograma incluso para que o



fornecedor possa realizar sua análise de viabilidade técnica/econômica para planejamento de plano de negócios e preparação de proposta de preços.

Dessa feita, será necessária adequação do edital com a inclusão do referido cronograma, para assim a correta análise quanto a viabilidade de sua execução.

11.6. QUANTO À FORNECEDOR DIFERENTE PARA LINK DE INTERNET:

O ANEXO VIII (Termo de Referência), no item 3, parágrafo 11º, página 5, informa no trecho abaixo referente a previsão de fornecedor redundante para link de Internet:

"A conexão da rede de alta capacidade do Estado com a Internet deverá ser redundante, com fornecedores diferentes, de forma que, mesmo uma parada total na conexão principal, não interrompa a prestação do serviço de conexão com a Internet."

Conforme trecho transcrito acima há a previsão de fornecimento de link de Internet por fornecedores distintos. Contudo, o edital é omissivo em como se dará a contratação ou participação do fornecedor adicional para link de Internet. Também não especifica como se dará a interconexão entre os dois fornecedores e a comutação da comunicação em caso de falhas, sobretudo, de quem será a responsabilidade de prover tal conectividade.

Em nosso entendimento, para assegurar a efetiva redundância por 2 provedores distintos é necessário, que a Concessionária torne-se um AS (Autonomous System) e realize o cadastro no Registro.br. Com essas ações, a Concessionária será capaz de rotear os serviços prestados através da internet por qualquer um dos 2 provedores contratados em caso de falha de 1 deles, sem ter que reconfigurar o serviço DNS e esperar propagações dessa reconfiguração nos backbones dos demais AS da Internet.

Desse modo, a Oi requer que seja exigido no Edital que a Concessionária seja registrada na Internet como um Sistema Autônomo.

Desta feita, se faz necessário, para melhor compreensão e análise do edital afim de correta formulação do plano e negócios e proposta de preços, que haja a devida complementação do edital com a referida informação.



11.7. QUANTO AOS ENDEREÇOS DE INSTALAÇÃO E PONTOS NÃO ESPECIFICADOS:

a) Omissão no fornecimento de endereço de instalação:

O edital / Termo de Referência / Ante-projeto são omissos no fornecimento dos endereços de instalação de cada ponto previsto da rede de dados, bem como, para os serviços associados. Tal informação é essencial para correta análise da viabilidade técnica e econômica, e consequentemente para uma correta preparação de plano de negócios e precificação da proposta de preços.

Dessa forma, se faz necessário que os endereços completos de todos os pontos da rede de dados, bem como, os endereços onde deverão ser fornecidos os serviços associados previstos no edital, estejam devidamente discriminados no edital.

Importante também que além dos endereços também sejam informadas as coordenadas geográficas a fim de evitar qualquer divergência no ponto de instalação.

b) O ANEXO VIII (Termo de Referência), no item 5, parágrafo 1º, página 6, informa no trecho abaixo referente a previsão de fornecedor redundante para link de Internet:

"Os pontos não especificados na tabela serão utilizados conforme demanda ainda não conhecida, ou seja, não são especificados os pontos exatos em que se aplicarão os referidos serviços dentro das localidades especificadas como PAG – Ponto de Acesso Governo. Estes pontos serão definidos pela ATI – Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí e obrigatoriamente estarão alocados na área de cobertura do Backbone e serão atendidos pela Rede G-PON das cidades contempladas pelo projeto."

A especificação do endereço completo do ponto de rede à ser instalação é essencial para correta análise de viabilidade técnica/econômica do projeto. Considerando, porém, que se trata de uma demanda futura, ainda não definida pelo Poder Concedente, entendemos como premissa mínima na ausência do referido endereço, que todos os pontos futuros estão compreendidos dentro da área de tarifação básica de cada município, na sua zona urbana.

Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, não será possível a correta preparação do projeto, sob pena de tornar inviável economicamente o plano de negócios e a proposta de



preços a ser apresentada. Caso o poder concedente não possua previsão dos endereços futuros, faz-se necessária a inclusão de texto permitindo que o endereço, em caso de inviabilidade técnica-financeira seja contemplado em comum acordo entre as partes.

11.8. QUANTO AO ÍNDICE DE DISPONIBILIDADE PARA LINK DE INTERNET:

O ANEXO VIII (Termo de Referência), no item 7, parágrafo 3º, página 50, informa no trecho abaixo referente Índice de disponibilidade do link de Internet:

"O índice de disponibilidade da conexão com a Internet deverá ser superior ao Indicador de Desempenho de Disponibilidade de Internet entregue às localidades."

A exigência acima quanto ao Índice de disponibilidade está confusa, pois não detalha para qual link deverá ser superior se comparado ao link de internet de outras localidades.

Desta feita, se faz necessário melhor esclarecimento e complementação do referido trecho de forma a deixar claro para seu cumprimento.

11.9. QUANTO AOS INDICADORES DE DESEMPENHO DO ANEXO IX:

O ANEXO VIII (Termo de Referência), no item 7, parágrafo 3º, página 50, informa no trecho abaixo referente Índice de disponibilidade do link de Internet:

"Os Indicadores de Desempenho e Qualidade que serão adotados no projeto Piauí Conectado terão como referência os principais elementos de qualidade que serão exigidos ao longo do período de execução do Contrato de Concessão. Tais elementos foram classificados em três macro grupos:

- 1. Satisfação do Usuário (GSU);*
- 2. Qualidade de Infraestrutura (QI);*
- 3. Qualificação de Pessoal (QP)."*

Os indicadores apresentados no Anexo IX, os quais serão utilizados como base para aplicações de descontos nas contra-prestações mensais, bem como aplicações de multas, se basearam em elementos de análise subjetiva, como a Satisfação do Usuário e a Qualificação de Pessoal.



Tais avaliações, como já referido podem apresentar cunho subjetivo, pessoal, imparcial, e portanto, não contribuir para uma correta mensuração da qualidade da rede e dos serviços previstos no edital.

Desta feita, se faz necessário que os indicadores utilizem métricas e padrões de aferição dos quais possam ser claramente avaliados por ambas as partes.

11.10. DO PERCENTUAL MÍNIMO DE CABOS DE FIBRA ÓTICA SUBTERRÂNEOS:

No item 5 – Descritivo do Projeto do Anteprojeto de Engenharia, é descrito que “Os lançamentos de fibra ótica para o backbone serão subterrâneos e aéreos, sendo no mínimo 40% subterrâneos e considerando para o sistema G-PON todos os lançamentos de fibra ótica serão aéreos”.

No entanto cabe destacar que estabelecer uma cota mínima para lançamento e construção de cabos de fibra ótica subterrâneos impacta diretamente no valor da contratação visto que o enterramento de cabos é muito mais oneroso do que a simples passagem de cabos de fibra ótica por posteação. Na prática, o custo por km para construção de cabos óticos subterrâneos é da ordem de 10 vezes superior ao lançamento por km de cabo ótico aéreo.

Ao exigir um percentual mínimo de cabos óticos com custo de construção mais elevado, o Contratante está, na prática, aumentando o custo de investimento global do projeto que a Concessionária deverá desembolsar, devendo ser renumerado por um custo mensal maior dos Pontos de Acesso Governo e Público (PAGs e PAPs), e piorando a relação custo-benefício da contratação.

Deve-se ressaltar que a Oi não está contestando a necessidade de um projeto deste porte da necessidade de lançamento de cabo ótico subterrâneo, haja vista que esse método deverá ser usado em diversas situações que serão encontradas ao longo do projeto.

No entanto, o que se põe em questão é arbitrar um valor percentual mínimo, sem qualquer razão técnica que corrobore a necessidade de “enterrar” o volume de cabos para atingir essa cota, sem que adicionar nenhum benefício tangível ao objeto dessa licitação, isto é, qual o ganho que se obterá na prestação de serviços dos PAGs e PAPs pela magnitude de recursos investidos em cabos óticos subterrâneos.

Assim a Oi requer que seja excluído um percentual mínimo de cabos de fibras óticas subterrâneas devido ao aumento de custo do projeto.

11.11. DO TIPO DE CABO ÓTICO:

No item 12 – Premissa do Projeto de Rede Ótica do Anteprojeto de Engenharia, quanto da especificação do cabo de fibra ótica a ser fornecido pela Concessionária, é descrito "Cabo Fibra Ótica CFOA DDR G (Cabo de fibra Ótica Subterrâneo Dielétrico – Retardante a chama), com 36 Fibras Óticas" para cabos subterrâneos.

A especificação DDR (Duto dielétrico protegido contra ataques de roedores) para qualquer cabo subterrâneo implica que todos os cabos subterrâneos precisarão de uma construção prévia de dutos antes de sua instalação. Esse tipo de exigência elevará consideravelmente os investimentos necessários a sua execução sem maiores benefícios ao serviço contratado.

A fim de reduzir o montante de investimento necessário na execução deste projeto, é preciso que a especificação do cabo ótico subterrâneo seja revista e ampliada permitindo o uso do cabo do tipo DE (Diretamente Enterrado). Este tipo de cabo é indicado para instalações externas para rede de transporte em entroncamentos interurbanos, e possui revestimento em material resistente que protege contra o ataque de formigas e cupins (termitas), sendo recomendado para instalações que precisam ser enterradas.

Ao ampliar o leque de tipos de cabos óticos que possam ser utilizados no projeto, conforme a necessidade mais adequada para o tipo de trecho que está sendo lançado, a Concessionária poderá realizar investimento de modo mais racional, e conseqüentemente tendo um menor preços para os Pontos de Acesso.

Assim a Oi requer que seja também permitido a opção de utilizar o cabo ótico do tipo DE (Diretamente Enterrado) para os trechos subterrâneos do projeto.

11.12. DA QUANTIDADE DE FIBRAS POR CABO ÓTICO:

Ainda sobre o item 12 - Premissa do Projeto de Rede Ótica do Anteprojeto de Engenharia é estabelecido que nas especificações dos cabos óticos devem ser fornecidos cabos de 36 fibras.

No entanto, para um o porte deste projeto é importante flexibilizar o parâmetro de fibras por cabo em virtude da diversidade de localidades que possuem demandas distantes de conectividade em função da quantidade de Pontos de Acesso. Ao permitir essa flexibilização o intuito é reduzir o volume de investimento necessário no atendimento do projeto. Assim, a



sugestão da quantidade mínimo de fibras óticas por cabo a ser utilizada se daria conforme tabela a seguir:

Topologia cabo ótico	Qtde. População	Quantidade de Fibras
Anel	Qualquer	36 fibras
Radial	> 20.000 habitantes	24 fibras
Radial	> 10.000 habitantes	18 fibras
Radial	< 10.000 habitantes	12 fibras

A alteração requerida pela Oi para a quantidade de fibras por cabo ótico será acatada?

11.13. DA CONSTRUÇÃO DE DUTOS:

Ainda sobre o item 12 - Premissa do Projeto de Rede Ótica do Anteprojeto de Engenharia, quanto a premissas gerais para canalização subterrânea, é descrito que "No caso de obras de dutos, a CONTRATANTE irá definir se o método de construção a ser adotado será não destrutivo através de abertura de valas, manual ou mecanizada".

Em nosso entendimento, a leitura correta do item é a CONTRATADA que irá definir o método de construção do duto, visto que esta será responsável na realização de estudos técnicos, elaboração de projeto construtivo e sua execução. Dessa maneira, a CONTRATADA terá as informações e capacidades necessárias para realizar a definição sobre a construção dos dutos.

Neste caso, a Oi solicita que seja efetuada a retificação do item citado, para que a Concessionária defina o método de construção de dutos.

11.14. DO USO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO:

No item 12 - Premissa do Projeto de Rede Ótica do Anteprojeto de Engenharia, quanto a premissas gerais para proteção elétrica é dito que "Não deverão ser projetados cabos de telecomunicações em postes de uso mútuo que sustentem linhas de transmissão de energia com tensão nominal acima de 35 kV, devendo-se também evitar paralelismo com as mesmas".



Contudo, para ampliar o leque de opções de atendimento ao projeto, é interessante que seja permitido a possível utilização de Linhas de Transmissão com tensão nominal acima de 35 kV para os trechos interurbanos desde que sejam utilizados cabos óticos do tipo OPGW (Optical Ground Wire).

Nosso pedido será atendido?

11.15. DA CESSÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO:

Ainda sobre o lançamento de cabos óticos, haverá algum mecanismo de cessão sem ônus à concessionária para utilização das faixas de domínio das rodovias estaduais de modo a reduzir custos gerais do projeto, e consequentemente reduzir os custos de prestação dos pontos de acesso?

Acreditamos um dos entraves à interiorização de links de alta velocidade para acesso à Internet, além da baixa e esparsa demanda, são os valores de investimentos e custos de operação. O projeto PPP PIAUÍ é um excelente incentivador quanto ao aspecto de investimento. Contudo, quanto ao custo operacional, é salutar que também seja provido algum mecanismo de incentivo à sua redução e das ações a disposição do Governo do Estado é a cessão das faixas de domínio das rodovias estaduais para lançamento dos cabos óticos necessários ao projeto. Essa cessão pode ser sem ônus por um período limitado de tempo, ou pelo menos, em descontos sobre os valores recolhidos.

Desse modo a Oi questiona se o pleito acima poderá ser concedido à Concessionário da PPP PIAUÍ com o intuito de reduzir os custos de operação e consequentemente dos preços dos Pontos de Acesso Público (PAPs) e Pontos de Acesso Governo (PAGs).

11.16. DA UTILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS EXISTENTES:

No item 12 – Premissa do Projeto de Rede de Fibra Ótica é descrito que para construção das redes de comunicações de dados, as alternativas que podem ser usadas são:

1. Instalação com cabo de rede aérea ou subterrânea.
2. Instalação de cabos em posteações de terceiros;
3. Instalação de cabos em posteações próprias;
4. Instalação de cabos em canalização própria, a ser construída;



No entanto não é permitida a opção de instalação de cabos em canalizações/dutos de terceiros. Essa alternativa deve ser permitida já permitirá a instalação dos cabos óticos num prazo muito mais rápido pois não dependerá de obras prévias à sua instalação, será economizado valores de investimentos que poderão ser canalizados para outros fins dentro desse projeto. A regra de uso de canalizações existentes deve seguir a mesma do uso de posteações, visto que se no local desejado já há postes de terceiros que pode ser compartilhada, o mesmo uso racional deve ser aplicado no uso de canalizações/dutos de terceiros, sem ter que dispendir recursos e esforços em duplicar essa infraestrutura.

Assim a Oi requer que seja incluído o uso de canalizações/dutos de terceiros no rol de alternativas conforme abaixo:

1. Instalação de cabos em posteações de terceiros;
2. Instalação de cabos em posteações próprias;
3. Instalação de cabos em canalização de terceiros;
4. Instalação de cabos em canalização própria, a ser construída;

11.17. DA CABOS ÓTICOS EXISTENTES:

Ainda sobre premissas de construção de rede ótica, com o intuito de evitar o dispêndio de recursos e esforços em duplicar instalações de cabos óticos em localidades já bem estruturadas com redes óticas existentes como Teresina, Picos,... e/ou trechos interurbanos já existentes, é necessário permitir a utilização de cabos óticos de terceiros.

Com a possibilidade de uso de cabos óticos de terceiros a ativação dos Pontos de Acessos ocorrerá em prazos muito mais rápido pois não dependerá de obras prévias, e valores de investimentos serão alocados de modo economicamente mais racional em localidades que atualmente não dispõem de cabos óticos.

Deve estar claro que a utilização de fibras óticas sempre será mediante negociação prévia, com o intuito de obter o menor custo de sua utilização, podendo ser utilizadas formas de negócios como "swaps" de Fibras Óticas. Nessa modalidade pares de fibras óticas livres são "trocadas" sem ônus entre 2 provedores de modo a complementar e estender o alcance de suas redes.

Assim, a Oi solicita que seja permitido a Concessionária a contratação de fibras óticas em cabos de terceiros.



11.18. DO USO DE OUTRAS TECNOLOGIAS PELA CONCESSIONÁRIA:

No item 14 - Solução baseada na tecnologia DWDM (Dense Wavelength Division Multiplexing) para o projeto é descrito "O DWDM é a tecnologia atual para redes de transporte de dados de alta capacidade, pois possibilita a transmissão de dados da ordem de terabits por segundo em um único par de fibras óticas".

Cabe ressaltar que o DWDM é uma tecnologia apropriada para o projeto. Porém, há outras tecnologias que também poderiam cumprir a função de transporte de dados de alta capacidade, como OTN (Optical Transport Network) e POTN (Packet Optical Transport Network).

Ao arbitrar apenas uma única tecnologia para a rede de transporte irá limitar as possibilidades que existem no mercado de telecomunicações que poderiam contribuir no intento final desse projeto que é o de difundir Pontos de Acesso de alta velocidade com a tecnologia de fibra ótica.

A tecnologia POTN, por exemplo, consegue congrega uma arquitetura integrada de comutação com tecnologias WDM, Ethernet e OTN. Do ponto de vista de um provedor, é uma grande vantagem ter uma solução de rede multi-camada com um único sistema de gerenciamento.

Logo, o ideal é que o Anteprojeto, mais do que tecnologias, descreva as capacidades que a Concessionária deve entregar no momento inicial e a evolução da demanda ao longo do tempo de contrato, permitindo que a Concessionária utilize a melhor tecnologia que se adeque a curva de demanda de banda ao longo do tempo que será apresentada.

Assim, a Oi requer que seja permitido o uso de outras tecnologias de transporte além de DWDM e MetroEthernet na execução do projeto PPP Piauí.

11.19. DA OBSOLESCÊNCIA DAS TECNOLOGIAS DO PROJETO E DO REINVESTIMENTO:



Pelo tempo de duração da PPP PIAUÍ de 30 anos, ao longo desse período várias tecnologias que são descritos em diversos documentos do Edital podem entrar em obsolescência e serem substituídas por outras tecnologias. Além disso, tecnologias podem evoluir de modo que alguns equipamentos deixam de ser compatíveis com os novos recursos e funcionalidades que são agregadas a cada novo release.

Além disso, ao longo desse mesmo período, os fabricantes e fornecedores de equipamentos e soluções que serão adquiridas irão descontinuar a fabricação, venda e suporte destes equipamentos, sendo necessária sua substituição a fim de manter os serviços ativos com o nível de serviço requerido.

Nessa situação, a Concessionária deverá fazer novos investimentos em equipamentos e infraestrutura à medida que a tecnologia torne-se obsoleta e/ou o fabricante deixe de fornecer suporte e manutenção das soluções requeridas.

Logo, em nosso entendimento será necessário a troca de equipamentos e tecnologias ao longo de 30 anos da PPP PIAUÍ e esse reinvestimento deverá ser feito pela Concessionária, sendo aplicado as cláusulas de reequilíbrio econômico-financeiro contidas nesta Concessão.

Segundo o Edital, no item 4.1, o valor de estimado do contrato para execução dos itens de projeto e serviços da PPP é de R\$ 233.032.870,02 (duzentos e trinta e três milhões, trinta e dois mil oitocentos e setenta reais e dois centavos).

Como mencionado anteriormente, em virtude do fim de vida útil dos equipamentos, de sua obsolescência e da necessidade de substituí-los em caso de descontinuidade de suporte dos fabricantes no decorrer do prazo contratual (30 anos), será necessário o reinvestimento para substituições dos mesmos.

Tal reinvestimento, entendemos que não está incluso no valor do contrato previsto no item 4.1 citado acima, desta feita, se faz necessário, para possibilitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que seja considerado no projeto o reinvestimento para todos os equipamentos previstos na PPP PIAUÍ CONECTADO, ou ainda, a possibilidade de realização de aditivo contratual quando ocorrer a necessidade de substituições em tais ocorrências.

11.20. DA REDUNDÂNCIA DWDM E METROETHERNET:

No item 5 – Descritivo do Projeto do Anteprojeto de Engenharia, é descrito que "O backbone irá garantir redundância em dois níveis: DWDM e Metro Ethernet. Caso a solução DWDM sofra paralisação completa, as localidades continuarão atendidas pela rede Metro Ethernet".



Contudo cabe esclarecer que as tecnologias citadas (DWDM e MetroEthernet) são tecnologias classificadas em camadas diferentes do modelo de OSI (Open System Interconnection). Enquanto o DWDM (ou tecnologias equivalentes) é uma tecnologia de camada 1 ou camada física, a tecnologia MetroEthernet é uma tecnologia de camada 2 ou camada de enlace de dados. A metodologia de serviços definida pelo modelo OSI auxilia na implementação de funcionalidades ao segmentá-las em camadas, permitindo a criação de protocolos especializados nas funcionalidades atribuídas a cada camada. O objetivo final é ter um sistema de comunicação robusto e confiável por usar protocolos específicos a cada necessidade, mas ao mesmo tempo flexível ao permitir o empilhamento de diversos protocolos complementares.

A melhor prática, neste caso, é alocar os equipamentos DWDM (ou tecnologias equivalentes) na montagem em topologia em anel, sendo responsável pela detecção de rompimento de fibra ótica, sua comutação, assim como em otimizar o uso da banda espectral no cabo ótico com capacidade de transportar dezenas de canais 10Gbps num único par de fibras. Já o MetroEthernet sendo responsável em conectar as diversas redes privadas em distintas topologias lógicas conforme necessidade de cada órgão.

Para alcançar o estabelecido no requisito acima, será necessário ter 2 redes distintas, ou seja, uma rede somente com equipamentos DWDM (ou tecnologias equivalentes) em paralelo com a rede MetroEthernet. Nessa configuração, será necessário investir em interfaces óticas na rede MetroEthernet com laser de alta potência e repetidores de linha ótica, capaz de vencer as longas distâncias necessárias nos trechos interurbanos, sendo que esse investimento também será realizado para a rede DWDM, duplicando esforços para um mesmo fim.

Diante do exposto, a Oi requer que seja retirado o requisito de garantir redundância em dois níveis: DWDM e Metro Ethernet.

11.21. DA QUANTIDADE DE CÂMERAS DO CFTV:

No item 15 – Centro de Operações de Rede do Anteprojeto de Engenharia, é detalhado para o subitem de Circuito Fechado de TV (CFTV) o requisito que “este sistema deverá contemplar, no mínimo, 12 (doze) câmeras autodome tipo IP, coloridas, PTZ, CCD 1/4, DSP, zoom digital 10x e ótico 10x, captura de 30 imagens por segundo, para aplicações in-door”.

Mais à frente, quando se descreve as definições para Considerações Gerais, é dito que “Sistema de Circuito Fechado de TV (CFTV) – Sistema de monitoração e gravação digital de imagens através de cinco câmeras”.



Como há uma divergência da quantidade de câmeras para o CFTV, a Oi requer que seja esclarecido se deverão ser fornecidos 12 ou 5 câmeras.

11.22. DOS SERVIÇOS: ESTAÇÕES METEOROLÓGICAS; TELEMEDICINA; E OUTSOURCING DE IMPRESSÃO E DIGITALIZAÇÃO:

Entendemos que a base do Projeto Piauí Conectado se dará através da infraestrutura que irá compor a rede de dados em todo estado do Piauí. Também se faz entender que alguns serviços associados previstos no projeto estão em linha com a tecnologia empregada no tocante à rede de dados. Contudo, referente aos serviços de Estações Meteorológicas, Telemedicina e Outsourcing de Impressão/Digitalização, os mesmos apresentam grande destoamento no segmento de mercado e tecnologia dispendida para atendimento ao objeto previsto na PPP.

Especificamente referente à telemedicina, onde, além do grande investimento necessário previsto para aquisição de equipamentos específicos como Ressonância Magnética, Tomografia, Mamógrafo, Hemodinâmica, Carro de Medicina, entre outros, se fará necessário que a empresa responsável para aquisição, instalação, e manutenção, possua conceituado know-how e expertise nesta área de atuação, sob risco que incorrer em más-práticas médicas, erros de diagnósticos, o que poderá resultar em risco à saúde e na vida do paciente que será atendido.

Para Estações Meteorológicas e Outsourcing de Impressão/Digitalização também são segmentos de mercado específicos, cujos equipamentos e processos empregados se concentram em nichos de mercado bastante particulares, que normalmente não são conhecidos pelas empresas de tecnologia responsáveis por construções de rede de dados.

Os referidos serviços acima, além de suas especificidades, poderão gerar desequilíbrio econômico na execução do projeto, prejudicando na sua economicidade, pois necessitarão ser subcontratados tendo em vista que o edital limita a quantidade de consorciadas em no máximo 3 (três) empresas.

Por fim, entendemos que a proposta de preços a ser elaborada, com a inclusão dos referidos serviços, poderá prejudicar na economicidade ao Governo do Estado, pois os preços mais vantajosos para rede de dados serão pouco percebidos quando for incluído os valores dos serviços de Telemedicina / Estações Meteorológicas / Outsourcing de Impressão.



Desta feita, considerando que os serviços mencionados (Telemedicina / Estações Meteorológicas / Outsourcing de Impressão) destoam do objeto principal previsto na PPP, requer que os mesmos sejam tratados em lote separado.

11.23. DA BANDA TOTAL DE INTERNET:

O Termo de Referência, no item 7, parágrafo 6º, página 51, informa no trecho abaixo referente à definição de banda Internet:

"A demanda total de Internet será obtida através da soma das demandas das localidades, conforme tabelas a seguir:"

CATEGORIA	INTERNET Mbps/Unidade	QTDE PONTOS
EDUCAÇÃO	30	582
PONTO DE ACESSO PÚBLICO	40	199
SAÚDE	30	89
SEGURANÇA	20	186
OUTROS – DEFINIDOS	20	273
OUTROS – NÃO DEFINIDOS	30	171

Entendemos que os links de comunicação de dados previstos neste projeto são de característica estatística, ou seja, por definição não se presume a utilização de 100% da banda. Em virtude disto, não é razoável o fornecimento de banda de Internet centralizada com a soma total das bandas das unidades remotas, pois caracteriza-se um superdimensionamento que produz impacto relevante no custo da contratação. Desta feita, se faz necessário recálculo do total de banda de Internet previsto no projeto, de forma a refletir no assertivo dimensionamento necessário, bem como ainda, em economicidade da proposta de preços a ser apresentada.

11.24. DA PREVISÃO DE SERVIDORES PARA TODOS OS SERVIÇOS ASSOCIADOS:

O Termo de Referência, no item 8.3.12.3, transcrito abaixo informa:



"8.3.12.3 Chassi para servidores lâmina, servidores lâmina e softwares

O conjunto de servidores será responsável pelas soluções centralizadas de todos os serviços compostos pelo projeto: aplicação de gerenciamento do Centro de Operação de Rede (NMS – Networking Management System, Help Desk e inventário da rede); aplicação das Estações Meteorológicas (bancos de dados, tratamento e disponibilização das informações); aplicações de gerenciamento e bancos de dados de usuários de rede sem fio (Wi-Fi) Outdoor e Indoor; aplicações e bases de dados das Soluções de Educação; aplicações e bases de dados das Soluções de Telemedicina; aplicações e bases de dados das soluções de Outsourcing de impressão e digitalização; aplicações e bases de dados de soluções de áudio e videoconferência; aplicações e bases de dados das soluções de Voz sobre IP (VoIP); aplicações e bases de dados de soluções de Tele Vigilância e Vigilância com Mobilidade; aplicações e bases de dados das soluções de Trunking e todas as outras aplicações envolvidas no projeto."

O edital fala que os serviços associados como Telemedicina, Teleaula, Outsourcing de Impressão, dentre outros, não possuem garantia de contratação, entretanto, o documento rege que a solução de datacenter contemple conjuntos de servidores (lâminas) com dimensionamento suficiente para comportar toda a solução dos serviços associados. Os investimentos previstos para essa solução trazem grande impacto para a viabilidade econômica do projeto e a não garantia de contratação dos serviços associados oferecem total risco ao equilíbrio econômico financeiro do contrato. Portanto, solicitamos a revisão de tal exigência de tal forma que não haja o comprometimento do princípio de economicidade do projeto.

11.25. DAS EQUIPES DO COR:

O Termo de Referência, no item 8.5, transcrito abaixo informa:

"8.5 Suporte e Inteligência

Este departamento será responsável por atendimentos mais específicos e que demandem maior experiência e conhecimento.

Quando o CCC não conseguir atender a uma demanda da rede, o Suporte e Inteligência assumirá o comando e a responsabilidade sobre a pendência, em busca de soluções rápidas e que ofereçam o menor impacto possível aos usuários."



Pelo o que descreve o edital, entende-se como Suporte a Inteligência uma área totalmente estratégica voltada para a recuperação de incidentes complexos, bem como, o estudo para ampliação de capacidade do ambiente tecnológico. Entretanto, não está sendo definido o perfil do profissional que deve fazer parte dessa equipe, bem como as qualificações necessárias para que se atenda às expectativas do poder concedente.

O edital também não traz uma volumetria de chamados e o grau de severidade, os quais impactarão na elaboração de um dimensionamento de integrantes das equipes envolvidas.

Desta feita, se faz necessária complementação do Termo de Referência / Anteprojeto com as informações de qualificações mínimas exigidas, senioridades, e perfis de todas as equipes que compõe o COR.

11.26. DO PRAZO DE IMPLANTAÇÃO DE NOVOS PONTOS:

O Termo de Referência, no item 15, parágrafo 6º, página 151, informa no trecho abaixo referente ao prazo de implantação de novos pontos:

"Para a implantação dos novos pontos de atendimento, a Concessionária terá o prazo de 60 dias corridos, mediante recebimento da Ordem de Serviço emitida pela ATI - Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí."

O prazo informado acima é inexecutável considerando a necessidade de construção de acessos ópticos via GPON, cujas extensões são proporcionais à distância do endereço informado, e ainda, a necessidade de readequação de infraestrutura de estações. Entendemos que a cada ponto novo não previsto inicialmente no projeto deverá ser avaliado individualmente tendo seu prazo de execução sendo informado posterior a este estudo. Desta feita, se faz necessária exclusão do prazo limite informado acima, ficando o mesmo sujeito à análise de viabilidade técnica pela equipe responsável.



11.27. DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA PAPs:

O Termo de Referência (item 16.1), e o anteprojeto (item 10, Ponto de Acesso Público, parágrafo 3º), transcritos abaixo:

TERMO DE REFERÊNCIA

"16.1 Sobre a Alimentação Elétrica

A Concessionária (SPE) será responsável pela instalação de padrões elétricos exclusivos e próprios, bem como pela solicitação de ativação e custos mensais incorridos, conforme normas e orientações da Concessionária de Energia Elétrica em questão, a fim de energizar os seguintes itens:

- 1. Centro de Operações de Rede (COR);*
- 2. Ativos, armários e soluções completas DWDM;*
- 3. Ativos, armários e soluções completas Metro Ethernet;*
- 4. Ativos, armários e soluções completas GPON;*
- 5. Ativos, armários e soluções completas dos Pontos de Acesso Público (PAP)."*

ANTEPROJETO

"Responsabilidades do Contratante:

- Fornecer a energia elétrica que suporte a alimentação necessária para o ponto de perfeito funcionamento dos equipamentos instalados nos pontos determinados"*

Conforme itens transcritos acima, observa-se que o termo de referência e o anteprojeto são divergentes quanto ao fornecimento de energia elétrica para os PONTOS DE ACESSO PÚBLICO. Enquanto no termo de referência (item 16.1, subitem 5) informa que a concessionária (SPE) é responsável pelo fornecimento de energia elétrica dos PAPs, o Anteprojeto informa no item 10 que esta responsabilidade é da CONTRATANTE.

A proponente entende que os custos com energia elétrica deverá ser de responsabilidade do poder concedente via acordo com as concessionárias de energia.

É válido ressaltar que, como o consumo de energia nos PAPs será proporcional à volumetria de tráfego de acesso pelos usuários (população em áreas públicas), este consumo deverá ser de responsabilidade do poder concedente e não da contratada. Desta forma, faz-se necessário



a correção do item 16.1 (subitem 5) no termo de referência, mantendo assim, o padrão de entendimento corretamente expresso no item 10 do Anteprojeto.

11.28. DO PAINEL DE DASHBOARD PARA REDE WIRELESS:

O Protocolo de Serviços para a Rede Wireless Pública traz, nos seus requisitos gerais, assim como o ANEXO VIII – Termo de Referência dos Serviços Concedidos a seguinte exigência:

“Será disponibilizado um painel (dashboard) acessível pela Internet, liberado ao público em geral, exibindo o estado atual de todos os pontos de acessos Wireless público (operante, inoperante), bem como a quantidade de usuários conectados, a taxa de upload e a taxa de download, com atualizações em intervalos de, no máximo, 60 segundos.”

A liberação de dashboard executivos de administração para o público em geral pode trazer riscos relacionados a incidentes de segurança da informação da solução, uma vez que se trata de informações gerenciais com detalhes de pontos de acesso, status de equipamentos dentre outras informações que, via de regra, são restrita aos administradores do sistema. Desta forma, solicitamos que este item seja excluído do Edital.

11.29. DA SEGURANÇA DE INFORMAÇÃO PARA SERVIÇOS WIRELESS:

O Protocolo de Serviços para a Rede Wireless Pública, assim como o Protocolo de Serviços para a Rede Wireless Rede Local trazem, no seu item de responsabilidades a seguinte informação:

“O Poder Concedente e a Concessionária não medirão esforços a fim de certificar a segurança dos dados dos usuários e conteúdos trafegados na rede, porém não é possível garantir que o acesso a dados ou dispositivos, oriundo do uso inadequado ou mal-intencionado de usuários mantenham-se sigilosos, uma vez que vírus, descuidos pessoais, inabilidade ou mal-uso podem causar a interceptação dos mesmos.”



O tema de segurança da informação é muito relevante para acessos a redes WIFI públicas. Deve-se seguir a regra do Marco Civil com armazenamento de logs por um período não inferior ao exigido em lei.

Para o correto dimensionamento, deve ser informada a previsão da quantidade de associações a rede por endereços, através de estudos de concentração de pessoas, por exemplo, em locais onde a rede será disponibilizada.

Portanto, o poder concedente deve apresentar uma expectativa para o correto dimensionamento do armazenamento de logs da solução, uma vez que tal fato afeta diretamente o custo do projeto e, seu dimensionamento incorreto, pode causar o desequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Assim, diante do exposto, pedimos que sejam apresentados maiores detalhes quanto aos requisitos de segurança a serem implementados para este serviço para que assim não tenhamos discrepâncias entre propostas de fornecedores o que inviabilizará a comparação entre elas.

11.30. DA PREVISÃO DE SERVIÇOS DE MOBILIDADE EM VOIP:

No Anteprojeto temos na página 168 as funcionalidades exigidas para o serviço de VoIP. Abaixo transcrevemos parte destas exigências:

"Funcionalidades

....

• Deve implementar serviços de mobilidade:

...."

Aqui cabe enfatizar que há uma ampla possibilidade de implementações de serviços de mobilidade e que para termos um correto dimensionamento dos serviços a serem ofertados, assim como para que o Contratante possa comparar as propostas que receberá neste processo há a necessidade de especificações mais detalhadas deste serviço.

Assim, diante do exposto, pedimos que sejam apresentados maiores detalhes quanto aos requisitos serviços de mobilidade para que assim não tenhamos discrepâncias entre propostas de fornecedores o que inviabilizará a comparação entre elas.



11.31. DO FORNECIMENTO DE INTERFACE FXS NO SERVIÇO VOIP:

No Anteprojeto temos na página 169 as características básicas exigidas para o serviço de VoIP. Abaixo transcrevemos parte destas exigências:

"Características Básicas

....

- Suporte de Fax sobre IP através de técnicas de Pass-through (transparente) e Fax-Relay, utilizando uma interface FxS;

...."

Entretanto, ao verificar as características dos modelos de centrais a serem fornecidas para, página 170 do mesmo Anteprojeto, verificamos que em nenhuma delas consta placa FXS para o serviço acima. Uma vez que essa exigência é uma característica básica do sistema e que o dimensionamento das centrais não a contempla, pedimos que o texto seja adequado com a retirada desta exigência ou que sejam especificadas as quantidades de placas necessárias para cada central.

11.32. DO SERVIÇO VOIP NA TABELA DE QUANTITATIVOS PARA O COR:

No Anteprojeto traz na sua página 154 uma tabela com a quantidade estimada de itens a serem fornecidos para cada ambiente do Governo do Piauí. Abaixo transcrevemos parte desta tabela:

ITEM	PARÂMETROS	QUANTIDADE
CENTRAL DE TELEFONIA		
VIDEOWALL	Com 6 monitores de 55" polegadas	1
ESTAÇÃO DE TRABALHO	Computador, teclado, mouse, 2 monitores	12
MOBILIÁRIO TÉCNICO	Mesa técnica com 2 posições com cadeiras	6
	Mesa do gerente com cadeira	1
	Mesa de reunião com cadeiras	1
	Armário	2
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO	Internet, VoIP, aparelhos de telefonia	12

"Destaque nosso"

Entendemos que o serviço VOIP previsto na tabela acima para a equipe do COR terá as mesmas características e especificações do respectivo serviço previsto no Anteprojeto para atendimento ao PAGs. Está correto nosso entendimento?



Caso positivo, ainda assim, na tabela acima, não temos clareza quanto a que quantitativo a tabela se refere. O quantitativo de 12 unidades apresentadas em destaque na tabela se refere a que serviço? Seriam 12 links de acesso a internet para segmentação de áreas de atuação dentro do Centro de Comando e Controle? Ou seriam 12 ramais a serem atendidos com a solução do VoIP com os respectivos aparelhos?

Assim, pedimos que o texto seja ajustado para evitar ambiguidades e assem erros no momento do dimensionamento dos equipamentos a serem fornecidos.

11.33. DA FERRAMENTA MÓDULO CIDADÃO AO SERVIÇO DE TELEVIGILÂNCIA:

No Anteprojeto, tópico de Televigilância, sub-tópico Módulo Cidadão, na página 182, temos o trecho transcrito abaixo:

"A ferramenta deverá ter módulo onde qualquer cidadão, através de aplicativo proprietário da própria ferramenta disponíveis nas plataformas IOS e Android, qualquer cidadão poderá enviar denúncia, foto ou vídeo para a central de monitoramento e a partir daí, efetuar o disparo aos órgãos competentes."

Entendemos que o recurso sugerido no certame, Módulo do Cidadão, não preserva a autenticidade da informação gerada, tendo em vista que o edital não exige ou sugere a identificação do remente da denúncia.

O Anteprojeto neste tópico também não deixa claro qual o tipo de módulo que a contratante deverá desenvolver (por exemplo, de consulta, de cadastro, entre outros).

Desta forma, fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois não explicita os critérios aplicáveis ao uso do recurso Módulo do Cidadão, e portanto requer de tal informação seja complementado ao documento que descreve o serviço requerido.



11.34. DAS RESPONSABILIDADES DO SERVIÇO DE TELEVIGILÂNCIA:

No Anteprojeto, tópico de Televisgência, sub-tópico Responsabilidades, na página 183, temos o trecho transcrito abaixo:

"Responsabilidades.

- A responsabilidade do fornecimento, montagem, configuração e manutenção além de toda a gestão e fornecimento de mão de obra operacional serão da Concessionária.*
- A responsabilidade pelo acesso e liberação a uso das ferramentas pelos órgãos serão dos mesmos."*

O Anteprojeto não apresenta as localidades previstas ou conhecidas que serão contempladas com o serviço de Televisgência, ele tão somente registra a quantidade de cento e setenta e um "PONTOS NÃO DEFINIDOS" para qualquer serviço de Telemedicina, de Videoconferência, de Teleaulas, de Televisgência, dentre outras aplicações em benefício da educação, da saúde, da segurança pública.

Sendo assim, fere o critério de aceitabilidade para mensurar os custos para montagem, configuração e fornecimento de mão de obra para manutenções, e portanto, requer que sejam especificadas as localidades e endereços onde se fará necessário o fornecimento deste serviço.

11.35. DA CONSTRUÇÃO DO DATACENTER:

O Termo de Referência e o Anteprojeto apresentam informações insuficientes com relação à implantação do DataCenter em sala cofre, pois não foi apresentado um Projeto Conceitual Geral, com premissas básicas de implantação, construção e ocupação, bem como informações mínimas que orientem uma assertividade nas quantificações de materiais e serviços, tais como:

- Área e local do terreno a ser adquirido. Para a classificação TIER III (classificação exigida pelo item 8.3.3, parágrafo 3º, do Termo de Referência), uma série de fatores deverão ser considerados, tais como, disponibilidade de energia em dupla abordagem, fácil acesso, segurança, fora de rotas de tráfego aéreo, dentre outros;
- Área/ Dimensões da Sala Cofre;



- c) Previsão de crescimento da Sala Cofre (Data Hall) ao longo da operação de 30 anos (incluindo área e densidade elétrica);
- d) Áreas de TI (Valores) – Estamos entendendo que as áreas abaixo são internas à sala cofre. Correto? Ou farão parte de construção civil, contígua à sala cofre? Necessário esta definição descrita no TR / Anteprojeto.
 - I. Entrance Room (ER)
 - II. Main Distribution Area (MDA)
 - III. Horizontal Distribution Area (HDA);
 - IV. Zone Distribution Area (ZDA);
 - V. Equipment Distribution Area (EDA);
- e) Número de Racks/Gabinetes que serão implantados ns Sala Cofre;
- f) Áreas das salas onde serão implantados os facilities (UPS, Ar, Geradores, Automação);
- g) Área e ocupação do Centro de Operações de Rede;
- h) Não está indicado o valor da densidade elétrica (kW/m²) dos equipamentos do Data Center, apenas a afirmação de que serão de "alta densidade".
- i) Na especificação técnica está previsto que "O sistema elétrico ao entrar em regime de emergência (falta de concessionária), deverá possuir 02 (dois) Grupos Geradores trabalhando de forma separada, sendo que cada Grupo ficará responsável pela metade de toda carga instalada, incluindo climatização, equipamentos UPS (no break) e serviços essenciais desta área". Nesse caso, estamos entendendo que não está sendo observada a configuração (N+1) prevista na classificação TIER III, pois deveriam estar interligados para configuração em "usina" e ainda com operação em "rampa", para em caso de falha de um grupo, o outro assumir automaticamente a carga toda.
- j) Com relação ao sistema CFTV, está especificado um servidor específico com características consideradas obsoletas. Necessário correto dimensionamento descrito no TR / Anteprojeto considerando tecnologias e práticas atuais de mercado para o sistema solicitado.
 - a. Windows Server PC Servidor;
 - b. Pentium IV 3.0 GHz - 800 Mhz – Xeon;
 - c. 1 GB Memória RAM;
- k) Não estão previstas Chaves Estáticas (STS) externas para confiabilidade e segurança nas instalações de missão crítica, para em caso de falha no sincronismo do sistema de UPS (2 x 120kVA).

Reque-se, portanto, que sejam informados os pontos elencados acima de forma a possibilitar o correto dimensionamento para construção do DataCenter, bem como, para composição do plano de negócios e elaboração de Proposta de Preços.

11.36. DA MONITORAÇÃO EM CIRCUITO FECHADO DE TV (CFTV):

O TR / Anteprojeto prevê a instalação de circuito fechado de TV (CFTV) no Datacenter, contudo, não descreve como se dará a monitoração aos acessos dos ambientes, bem como, aos itens de infraestrutura no prédio, por quais equipes deverá ocorrer tal monitoração, quantidade de PAs para este serviço, funções correlatas, perfil necessário e senioridade dos profissionais. Desta feita, se faz necessária complementação das especificações solicitadas ao projeto, referente ao serviço de CFTV do COR, para possibilitar correta composição do plano de negócios e elaboração de Proposta de Preços.

Pedido

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, **a Oi** requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Teresina/PI, 05 de Outubro de 2017.



Paulo Roberto de Sousa Martins Vieira
Executivo de Negócios - Procurador
Unidade de Negócios Corporativos
e-mail: paulo.sousa@oi.net.br

